



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 837.411 - MG
(2007/0205406-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : RANDOLFO ÁLVARO SOUSA COSTA
ADVOGADO : RENATA SOUSA COSTA SANCHES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA E
OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DISTINÇÃO ENTRE REGRA TÉCNICA E SUA APLICAÇÃO.

O conhecimento embargos de divergência supõe a distinção entre regra técnica de julgamento do recurso especial e sua aplicação.

A técnica de julgamento do recurso especial tem suas regras, e a respeito delas pode haver divergência, v.g., se um acórdão decide que questão de ordem pública precisa ser prequestionada pelo tribunal *a quo*, e outro acórdão entende que o prequestionamento neste caso não é um requisito para o conhecimento do recurso especial (AgRg no EREsp nº 99.342, SP, relator o Ministro Castro Meira); se afastado o primeiro fundamento da pretensão do recorrido, o segundo fundamento deve ser reexaminado quando deixou de ser ativado nas contrarrazões do recurso especial (EResp nº 20.642, SC, e minha relatoria); se o conhecimento parcial do recurso especial devolve toda a causa ao Superior Tribunal de Justiça (EResp nº 276.231, ES, de minha relatoria); se a decisão que no tribunal *a quo* admitiu o recurso especial apenas em parte precisa ser atacada por agravo de instrumento na parte em que o recurso especial foi desenganado (EResp nº 401.213, SP, de minha relatoria).

Outra é a questão de saber se a regra técnica foi bem ou mal aplicada, *por exemplo*, se a Turma errou ao aplicar a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A discrepância acerca de qual a regra técnica de julgamento do recurso especial pode ser objeto de embargos de divergência; a discussão a respeito da aplicação da regra técnica - *se boa ou má* - se esgota no âmbito da Turma (AgRg no EREsp nº 1.116.540, RJ).

Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Herman Benjamin.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 18 de dezembro de 2013 (data do julgamento)..

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 837.411 - MG
(2007/0205406-9)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Os embargos de declaração foram opostos contra o acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RATIFICAÇÃO. 'É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação' (STJ, Súmula nº 418). Embargos de divergência acolhidos" (e-stj, fl. 246).

A teor do recurso, *in verbis*:

"... esta c. Corte deixou de apreciar questões relevantes alegadas em sede de impugnação aos embargos de divergência, tais como a de impossibilidade do conhecimento dos referidos embargos por discutir técnica de admissibilidade de recurso especial, de inexistência de similitude fática e jurídica entre o acórdão embargado e o paradigma, de situação fática diversa daquela julgada pelo precedente da Corte e, por fim, do pedido de conhecimento do recurso especial de ofício, em razão do seu objeto se tratar de matéria de ordem pública, qual seja, ilegitimidade passiva de parte para figurar em execução fiscal de contribuições de FGTS" (e-stj, fl. 265).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 837.411 - MG
(2007/0205406-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

1. A técnica de julgamento do recurso especial tem suas regras, e a respeito delas pode haver divergência, v.g., se um acórdão decide que questão de ordem pública precisa ser prequestionada pelo tribunal *a quo*, e outro acórdão entende que o prequestionamento neste caso não é um requisito para o conhecimento do recurso especial (AgRg no EREsp nº 99.342, SP, relator o Ministro Castro Meira); se afastado o primeiro fundamento da pretensão do recorrido, o segundo fundamento deve ser reexaminado quando deixou de ser ativado nas contrarrazões do recurso especial (EResp nº 20.642, SC, e minha relatoria); se o conhecimento parcial do recurso especial devolve toda a causa ao Superior Tribunal de Justiça (EResp nº 276.231, ES, de minha relatoria); se a decisão que no tribunal *a quo* admitiu o recurso especial apenas em parte precisa ser atacada por agravo de instrumento na parte em que o recurso especial foi desenganado (EResp nº 401.213, SP, de minha relatoria).

Outra é a questão de saber se a regra técnica foi bem ou mal aplicada - *por exemplo*, se a Turma errou ao aplicar a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça - porque a má aplicação de regra técnica no julgamento do recurso especial não autoriza a oposição de embargos de divergência (AgRg no EREsp nº 1.116.540, RJ).

A discrepância acerca de qual a regra técnica de julgamento do recurso especial pode ser objeto de embargos de divergência; a discussão a respeito da aplicação da regra técnica - *se boa ou má* - se esgota no âmbito da Turma (AgRg no EREsp nº 1.116.540, RJ).

Na espécie, a divergência diz respeito a regra técnica de julgamento do recurso especial, e não à sua aplicação.

2. Diferentemente das instâncias ordinárias, em que o trabalho do juiz consiste em identificar no litígio os fatos que o distinguem dos demais, para que tanto quanto possível a lei seja aplicada sob um viés circunstanciado, na instância especial o julgamento é inspirado pela uniformização.

Os embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça constituem a última etapa da uniformização jurisprudencial, e pressupõem casos idênticos ou assemelhados tais como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dimensionados no acórdão embargado e no acórdão indicado como paradigma.

Em função disso, o conhecimento dos embargos de divergência está sujeito a duas regras:

(a) a de que o acórdão impugnado e aquele indicado como paradigma discrepem a respeito do desate da mesma questão de direito, sendo indispensável para esse efeito a identificação do que neles foi a razão de decidir;

(b) a de que esse exame se dê a partir da comparação de um e de outro acórdão, nada importando os erros ou acertos dos julgamentos anteriores (inclusive, portanto, os do julgamento do recurso especial), porque os embargos de divergência não constituem uma instância de releitura do processo.

No âmbito dos embargos de divergência não se rejulga o recurso especial. O respectivo acórdão é simplesmente confrontado com um ou mais julgados com a finalidade de harmonizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, as questões de ordem pública só podem ser conhecidas no julgamento dos embargos de divergência se houver discrepância a respeito entre o acórdão embargado e aquele indicado como paradigma.

Voto, por isso, no sentido de rejeitar os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2007/0205406-9 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl nos
EREsp 837.411 /
MG

Números Origem: 200301000141017 200600827485 203726

EM MESA

JULGADO: 18/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : RANDOLFO ÁLVARO SOUSA COSTA
ADVOGADO : RENATA SOUSA COSTA SANCHES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RANDOLFO ÁLVARO SOUSA COSTA
ADVOGADO : RENATA SOUSA COSTA SANCHES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi e Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino.